



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900344/2010-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.345 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de outubro de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que seja verificada a liquidez e certeza dos créditos alegados, referentes ao período-base a que se refere o Per/Dcomp em questão, devendo aquela Unidade:

- 1) confirmar a regularidade da tributação dos valores apontados nos demonstrativos apresentados no que se refere as receitas das operações SWAP;
- 2) confirmar a respectiva contabilização desses mesmos valores e correspondentes lançamentos nos documentos fiscais pertinentes;
- 3) realizar outras verificações que se fizerem necessárias no que tange ao saldo negativo glosado pela Autoridade Administrativa, relativamente às operações de SWAP;
- 4) verificar se o crédito objeto do pedido de compensação foi deduzido na apuração do lucro de outro exercício financeiro ou utilizado em outro processo de compensação;
- 5) apresentar relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 868492662, que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 17922.36710.180305.1.3.02-9434 e 22887.60296.280507.1.7.02-4067.

O crédito objeto da compensação consiste de saldo negativo de IRPJ do ano 2001, exercício 2002, no valor de R\$ 41.717,13, decorrente de estimativas compensadas com crédito de saldo de negativo de períodos anteriores.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.345 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.900344/2010-17

2. Cientificado do decisório em 21.07.2010 (fl 11), o contribuinte manifestou inconformidade em 12.08.2010 (fls 15/17), na qual pede a homologação total das compensações, com o crédito de saldo negativo declarado na DIPJ, oriundo de IRRF sobre rendimentos recebidos de aplicações financeiras (fl 32).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. **08-42.789**, de 25 de abril de 2018 (e-fl. 66).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 85.

É o relatório do necessário para a análise que se pretende fazer neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Conquanto tempestivo e atender a outros requisitos de admissibilidade, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado a seguir.

Vê-se que a improcedência da Manifestação de Inconformidade teve como fundamento principal a falta de oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes ao crédito de IRRF pretendido.

Mais precisamente, de acordo com a instância *a quo*, os rendimentos financeiros declarados na linha 24 da ficha 06A da DIPJ correspondem a R\$ 75.784,20, e contemplam apenas parcialmente os rendimentos recebidos no valor de R\$ 208.524,69.

Em vista disso, a instância *a quo* entendeu que o contribuinte faz jus à integração do IRRF em valor proporcional ao rendimento financeiro oferecido à tributação, resultando o crédito de saldo negativo de R\$ 15.169,04.

Sobre o tema, o Recorrente alegou o que segue (destaques do original):

16. Acerca do assunto, a Recorrente esclarece que, conforme demonstra o seu Livro Razão (doc. 02), a contabilização dos rendimentos decorrentes das aplicações financeiras mantidas no Banco BCN S.A. (CNPJ 002.536.066/0001-26) dava-se de forma individualizada (mensalmente), com a soma das parcelas auferidas em cada ano-calendário.

17. E, registre-se, era justamente esta SOMA ANUAL a informada na Ficha 06A, campo "Outras Receitas Financeiras", das DIPJs referentes aos anos-calendário de 1999 a 2001, período em que perdurou a aplicação.

18. Por sua vez, o informe de Rendimento (fl. 32) fez prova, com detalhamento, do montante total auferido ao longo de toda a aplicação.

19. Logo, a parcela de R\$ 75.784,20, em verdade, refere-se TÃO SOMENTE À SOMA DOS RENDIMENTOS GERADOS EM 2001, e não ao total auferido durante a aplicação, não havendo se de falar em divergência entre as informações prestadas:

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.345 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.900344/2010-17

20. Válido reiterar que o total auferido ao longo da aplicação (1999-2001), relativamente aos rendimentos financeiros, soma R\$ 208.524,69, com a retenção de R\$ 41.704,93 a título de IRRF no momento do resgate.

21. Também não é demais recordar que a retenção do imposto ocorre tão somente no momento do resgate dos rendimentos, ocorrido no ano de 2001.

22. Assim, é certo dizer que, para se chegar ao total de R\$ 208.524,69 na Ficha 06A. campo "Outras Receitas Financeiras" - montante este que foi corretamente indicado na Ficha 43 da DIPJ/2002 -, bastaria aos julgadores a quo terem somado os valores constantes nesta mesma linha das Declarações dos dois exercícios anteriores.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não ficou comprovado o oferecimento à tributação na DIPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 132.740,49 correspondentes aos rendimentos auferidos em operações de Swap, entretanto, conforme discorrido acima, o contribuinte apresentou argumento no sentido de que os referidos rendimentos foram tributados em exercícios anteriores.

Analisando-se a cópia do Livro Razão da conta de resultado 79.91.203.2.911 - Rendimentos de Aplicação em títulos de renda fixa-, de e-fls. 118, é possível confirmar a transferência do saldo de R\$ 43.268,00 da referida conta para apuração do resultado do exercício em 31/12/1999, e de R\$ 89.577,00 para apuração do resultado do exercício em 31/12/2000, o que, em princípio e em juízo de delibação, indica a verossimilhança dos argumentos do contribuinte.

Portanto, para que seja possível a formação de juízo conclusivo a respeito da matéria e a conseqüente homologação da compensação, faz-se necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide se os documentos colacionados estão de acordo com as declarações apresentadas pelo contribuinte e se são suficientes para respaldar a comprovação do crédito pretendido.

Para deslinde do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito ao crédito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem para que seja verificada a liquidez e certeza dos créditos alegados, referentes ao período a que se refere o Per/Dcomp em questão, devendo aquela Unidade:

- 1) confirmar a regularidade da tributação dos valores apontados nos demonstrativos apresentados no que se refere as receitas das operações SWAP;
- 2) confirmar a respectiva contabilização desses mesmos valores e correspondentes lançamentos nos documentos fiscais pertinentes;
- 3) realizar outras verificações que se fizerem necessárias no que tange ao saldo negativo glosado pela Autoridade Administrativa, relativamente às operações de SWAP;
- 2) verificar se o crédito objeto do pedido de compensação foi deduzido na apuração do lucro de outro exercício financeiro ou utilizado em outro processo de compensação;
- 3) apresentar relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;
- 4) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.345 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.900344/2010-17

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva